

Decreto-lei n.º 23:231

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

(F. V. C. S. P.)

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins

1) Organização

Artigo 1.º É criada, com sede em Lisboa, a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.), organização corporativa de interesse público, de funcionamento e administração autónomos, gozando de personalidade jurídica, que, como órgão representativo de entidades patronais e do capital, exercerá a sua acção dentro dos princípios, direitos e obrigações que estejam ou venham a estar consignados na legislação aplicável.

Art. 2.º Esta Federação é constituída pelo conjunto dos grémios de vinicultores, que serão instalados em todos os concelhos dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal cuja produção vinícola média anual não seja inferior ao limite fixado em regulamento e que não estejam incluídos em nenhuma das regiões vinícolas demarcadas pelos artigos 1.º e 16.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 ou pelo artigo 2.º do regulamento de 3 de Março de 1911.

§ único. Os concelhos de produção inferior ao limite a que se refere este artigo serão agrupados por aproximação corográfica, de forma a ser atingido esse limite mínimo e a haver lugar, portanto, para a constituição de um grémio comum.

Art. 3.º Os grémios criados pelo artigo anterior são também organizações de carácter corporativo, gozando de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos, exercendo, nos termos da lei, funções de interesse público, e nêles se filiarão obrigatoriamente todos os vinicultores dos respectivos concelhos que produzam pelo menos, como média anual, a quantidade que fôr fixada de mosto, vinho ou seus derivados.

§ 1.º Os vinicultores residentes em concelhos onde não seja instalado um grémio são obrigados a inscrever-se, por freguesias, no grémio vizinho por que optarem.

§ 2.º O limite mínimo de produção a que se refere este artigo pode ser alterado por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Para o efeito das disposições deste decreto são considerados vinicultores todas as entidades singulares ou colectivas que fabriquem, por sua conta, mosto, vinho, ou produtos dêles derivados, com uvas da sua lavra ou adquiridas por qualquer título.

§ único. É permitida a inscrição nos grémios aos donos de propriedades com vinha que recebam rendas em vinho ou seus derivados.

Art. 5.º A Federação e os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 6.º Cada grémio de vinicultores, que representa

legalmente todos os elementos da produção viti-vinícola da zona da sua influência e tutela os seus interesses, designar-se-á por Grémio dos Vinicultores do Concelho de . . .

Art. 7.º Os grémios criarão delegações em freguesias dos respectivos concelhos quando fôr julgado conveniente.

Art. 8.º A F. V. C. S. P. representa legalmente todos os elementos da produção viti-vinícola da zona da sua influência, tutelando os respectivos interesses perante o Estado e perante quaisquer outras organizações corporativas.

2) Atribuições e fins

Art. 9.º A F. V. C. S. P., independentemente das atribuições próprias que o regimento das corporações lhe conceder, competem as seguintes:

1.º Orientar e fiscalizar a produção e o comércio de mostos, vinhos, ou seus derivados, na zona da sua influência;

2.º Orientar e fiscalizar toda a actividade dos grémios concelhos;

3.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação de vinhos ou seus derivados, indicando as modificações julgadas convenientes;

4.º Estabelecer laboratórios enológicos, adegas, depósitos e caves onde e quando fôr julgado conveniente;

5.º Promover a criação de adegas cooperativas nos termos da legislação em vigor;

6.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinhos para a exportação;

7.º Intervir no mercado abrangido pela zona da sua influência de maneira a regularizar o preço dos mostos, do vinho e das aguardentes vnicas ou de quaisquer produtos derivados das uvas, de forma a defender a produção, procurando o justo preço, sem prejuízo da liberdade de comércio, quer no mercado interno quer na exportação;

8.º Proceder por intermédio dos grémios ao recenseamento dos vinicultores na zona da sua influência;

9.º Proporcionar aos vinicultores, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários;

10.º Ajustar com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho;

11.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;

12.º Auxiliar o Governo na assistência aos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

Direcção e administração da F. V. C. S. P.

1) Conselho geral

Art. 10.º As atribuições que normalmente competem às assembleas gerais ficam cometidas ao conselho geral, constituído pelo delegado do Governo e por um representante de cada grémio concelho.

§ único. O conselho geral poderá dividir-se em secções distritais ou regionais.

Art. 11.º Os votos dos representantes de cada grémio são proporcionais à quantidade de mosto ou vinho manifestada no respectivo grémio no ano imediatamente anterior.

Art. 12.º Os delegados têm direito a receber remuneração por cada sessão a que assistirem e ao transporte em caminho de ferro.

Art. 13.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger a respectiva mesa e os vogais efectivos e substitutos da direcção;

2.º Discutir e votar o orçamento, o balanço, as contas e os relatórios da direcção;

3.º Independentemente das atribuições que expressamente lhe são conferidas neste decreto, dar parecer sobre todos os assuntos que interessem à viti-vinicultura das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P. e propor superiormente as medidas tendentes ao fomento dessas regiões.

§ único. O presidente do conselho geral poderá assistir às reuniões da direcção.

2) Direcção

Art. 14.º A direcção da F. V. C. S. P. será constituída pelo delegado do Governo e por três vogais efectivos e três substitutos eleitos pelo conselho geral.

§ único. O delegado do Governo e os vogais efectivos da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixa.

Art. 15.º Compete especialmente à direcção:

a) Representar a F. V. C. S. P. em juízo e fora d'êle;

b) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins da F. V. C. S. P.;

c) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

d) Elaborar os regulamentos internos e as ordens ou instruções necessárias;

e) Dar execução a todas as disposições legais em que expressamente se não confirmam poderes ao conselho geral, e bem assim às deliberações desse conselho;

f) Coordenar, orientar, dirigir e fiscalizar a acção dos grémios concelhios;

g) Elaborar anualmente um relatório dos trabalhos realizados.

Art. 16.º Para obrigar a F. V. C. S. P. é bastante a assinatura de dois vogais da direcção.

CAPÍTULO III

Grémios concelhios e suas delegações

1) Direcção

Art. 17.º A direcção de cada grémio será constituída por dois vogais efectivos e dois substitutos eleitos pelos vinicultores inscritos, e por um terceiro vogal efectivo e outro substituto nomeados pela F. V. C. S. P. de entre êsses vinicultores.

Art. 18.º Aos grémios, por intermédio das suas direcções, compete:

a) Defender os interesses vinícolas na respectiva área;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições aplicáveis deste decreto e seus regulamentos;

c) Fazer a propaganda dos princípios e das disposições deste diploma;

d) Dar cumprimento a todas as instruções dimanadas da direcção da F. V. C. S. P. e informá-la sobre os assuntos ou problemas que interessem aos seus associados ou que por aquela lhes tenham sido apresentados;

e) Promover, por si e pelos delegados de freguesias, os manifestos, recenseamentos e inquéritos determinados por êste decreto;

f) Proporcionar informações e auxílio aos seus associados na defesa dos seus interesses;

g) Indicar o respectivo delegado ao conselho geral da F. V. C. S. P.

Art. 19.º Aos delegados das direcções dos grémios nas freguesias, quando os houver, compete dar cumprimento às instruções recebidas daquelas direcções e executar todos os serviços que lhes forem cometidos nos termos deste decreto e de conformidade com os regulamentos.

Art. 20.º As direcções dos grémios concelhios constituem delegações próprias da direcção da F. V. C.

S. P. nos respectivos concelhos e os delegados nas freguesias, quando os houver, representam as direcções dos grémios nas respectivas freguesias.

Art. 21.º A direcção de cada grémio e cada delegação de freguesia têm direito a remuneração variável com a respectiva importância vinícola, com o valor das operações efectuadas e com a natureza e tempo dos serviços prestados.

§ único. As remunerações às direcções de cada grémio, que não serão obrigatoriamente distribuídas por todos os membros nem necessariamente divididas em partes iguais, serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da direcção da F. V. C. S. P. As remunerações aos delegados de freguesia serão fixadas pela direcção da F. V. C. S. P., sob proposta do respectivo grémio concelhio.

2) Deveres dos sócios

Art. 22.º São deveres dos sócios, além dos que por lei lhes competirem como membros de uma organização corporativa e dos que constarem dos regulamentos:

1.º Manifestar, perante a direcção do grémio, a totalidade dos mostos ou vinhos da sua colheita;

2.º Registrar na sede do respectivo grémio as suas propriedades, indicando as espécies ou castas de uvas e o número de pés, quando tal fôr exigido pela direcção da F. V. C. S. P.;

3.º Contribuir para o fundo social da F. V. C. S. P. e do respectivo grémio com determinada percentagem da quantidade de uvas, mosto, vinho ou aguardente que produzam.

§ 1.º Em casos especiais, como aquele em que o vinicultor possua marca registada para o seu produto, poderá a contribuição a que se refere o n.º 3.º deste artigo ser paga em dinheiro na base geral de preço estabelecida pela F. V. C. S. P. ou em vinho adquirido a outro produtor.

§ 2.º O vinho ou produto derivado que constituir a referida contribuição deve sempre obedecer às condições legais.

Art. 23.º A falta do manifesto a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior, ou a sua inexactidão, implica uma multa, que será fixada em regulamento, a favor do respectivo grémio, sobre cada litro não manifestado de mosto ou vinho, ou o seu equivalente nos derivados.

§ único. É estabelecida uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos nas declarações do manifesto, considerado o vinho em limpo.

CAPÍTULO IV

Recenseamento

1) Dos vinicultores

Art. 24.º Pela direcção de cada grémio será elaborado o registo das propriedades vitícolas da respectiva área, com a indicação do nome dos seus proprietários e modalidade de exploração.

Art. 25.º Em face do manifesto de produção de mostos ou vinhos será elaborado pela direcção de cada grémio o recenseamento dos vinicultores da zona da sua influência.

2) Dos trabalhadores

Art. 26.º As delegações de freguesia ou os regedores, quando aquelas não existam, organizarão o recenseamento dos trabalhadores rurais residentes na respectiva freguesia, discriminando-se os que vivam exclusivamente do seu salário e os que sejam também rendeiros ou parceiros e proprietários.

CAPÍTULO V

Fundos, receitas e balanços

1) Fundo social

Art. 27.º O fundo social da Federação será de 50:000.000\$, podendo ser elevado até 100:000.000\$ por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Este fundo social será constituído por 70 por cento da contribuição obrigatória de todos os vinicultores inscritos, estabelecida no artigo 22.º, mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho, ou o equivalente nos seus derivados, em proporção da produção de cada um e do rendimento por unidade de superfície cultivada.

Art. 28.º O fundo social de cada grémio será fixado pela direcção da F. V. C. S. P. e constituído por 30 por cento da contribuição a que se refere o parágrafo do artigo anterior.

§ único. Esta percentagem será entregue pela F. V. C. S. P. a cada grémio pela forma que fôr determinada em regulamento.

Art. 29.º A proporção a aplicar para determinar a contribuição de que tratam os artigos anteriores será fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da direcção da F. V. C. S. P., variando entre zero e o limite máximo de 25 por cento.

§ único. Para a fixação a que se refere este artigo serão tidos em atenção o volume da colheita correspondente, as determinantes económico-comerciais e as necessidades de integração, reintegração ou elevação do fundo social.

Art. 30.º Os vinicultores, por intermédio dos respectivos grémios, ficam interessados na F. V. C. S. P. proporcionalmente às importâncias com que contribuíram para o seu fundo social; e ficam directamente interessados no próprio grémio proporcionalmente às importâncias com que para êle contribuíram.

2) Receitas

Art. 31.º Independentemente das importâncias destinadas ao fundo social, constituem receitas da Federação e dos grémios:

- 1.º As importâncias provenientes de operações próprias ou as resultantes da exploração de instalações;
- 2.º As comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;
- 3.º O produto das multas impostas aos vinicultores;
- 4.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

3) Fundos de reserva

Art. 32.º Os fundos de reserva da Federação e dos grémios serão constituídos por 5 por cento do total das importâncias arrecadadas em cada ano por cada um desses organismos.

4) Prejuízos

Art. 33.º Os prejuízos que eventualmente se verificarem nas operações que constituem atribuições da F. V. C. S. P. serão cobertos por força do fundo de reserva, ou, quando êle fôr insuficiente, pelo fundo social, que será de novo reintegrado.

5) Balanços

a) Da Federação

Art. 34.º Os lucros líquidos apurados no balanço anual da F. V. C. S. P. serão distribuídos, na per-

centagem a determinar em regulamento, pelos organismos de previdência rural e por fundos e aplicações especiais votados pelo conselho geral.

§ único. Depois de realizado o fundo social poderá estabelecer-se uma retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os grémios contribuíram para o fundo social da Federação.

b) Dos grémios

Art. 35.º Os lucros líquidos apurados nos balanços anuais dos grémios serão distribuídos, na percentagem a determinar em regulamento, por fundos de previdência e assistência rural, por fundos e aplicações especiais segundo resolução da F. V. C. S. P. e pela retribuição, até à taxa de 5 por cento, às importâncias com que os vinicultores tenham contribuído para o respectivo fundo social.

CAPÍTULO VI

Orientação e fiscalização

Art. 36.º A F. V. C. S. P. exercerá a fiscalização da produção de vinho ou seus derivados na zona da sua influência, por si ou com o auxílio das autoridades competentes.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo ficam os produtores de vinho obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios a qualquer director ou funcionário competente da F. V. C. S. P. e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

Art. 37.º A bem da higiene ou para aperfeiçoamento da técnica do fabrico, poderá a F. V. C. S. P. determinar que nas adegas e armazéns dos produtores agremiados se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários, os quais deverão ser executados num prazo a fixar pela direcção da F. V. C. S. P.

§ único. O não cumprimento das determinações previstas neste artigo implica o encerramento das adegas ou armazéns, que só poderão reabrir após vistoria e mediante autorização do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da F. V. C. S. P.

Art. 38.º Ficam os produtores obrigados a respeitar e cumprir as indicações que sobre produção ou fabrico de vinhos lhes forem dadas pela F. V. C. S. P.

Art. 39.º A F. V. C. S. P. instalará, para efeitos de fiscalização, laboratórios enológicos especializados, onde se estudarão os aperfeiçoamentos de fabrico e preparação de vinhos e aguardentes e se fornecerão aos interessados todas as indicações julgadas úteis ou convenientes.

Art. 40.º A F. V. C. S. P. organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação.

Art. 41.º Quando estiver integrado o fundo social da F. V. C. S. P. e de qualquer dos grémios, e tiver, portanto, cessado a contribuição a que se referem os artigos 27.º, 28.º e 29.º, poderá a direcção da F. V. C. S. P., sempre que o reconheça necessário para a normalização do mercado ou na defesa dos interesses dos vinicultores federados, obrigar estes a constituir uma reserva proporcional à sua produção e fixada pela forma estabelecida nos referidos artigos.

§ 1.º A reserva a que se refere o corpo deste artigo ficará à guarda e responsabilidade dos produtores,

§ 2.º Os vinicultores que não cumpram o disposto neste artigo incorrem numa multa igual ao dôbro do valor atribuído ao vinho, ou produto dêle derivado, que deverá constituir a reserva, sem prejuízo da penalidade a aplicar por desobediência.

Art. 42.º Nos casos previstos no artigo anterior, a

direcção da F. V. C. S. P. entregará aos vinicultores, que o requeirarem títulos de crédito, de valor correspondente aos produtos que ficam constituindo a reserva, pelo preço mínimo que fôr fixado e para pagamento pela Federação a prazo não inferior a cento e oitenta dias, a contar da data da entrega.

§ 1.º A reserva constituída nas condições dêste artigo ficará à guarda e responsabilidade dos produtores na qualidade de fiéis depositários.

§ 2.º Os títulos de crédito em consignaço são transmissíveis por endosso.

Art. 43.º Para normalizaço dos mercados, disciplina da produço e, designadamente, para o efeito do disposto no artigo anterior, a direcção da F. V. C. S. P. fixará anualmente os preços dos vinhos e aguardentes, respeitando-se a classificaço seguinte:

1.º Vinhos comuns, de consumo ou de pasto, tintos e brancos, satisfazendo às condições legais;

2.º Vinhos de queima, considerando-se como tais os que, não satisfazendo às condições legais para vinhos de consumo, permitem a obtenço de boas aguardentes;

3.º Vinhos abafados ou licorosos, quando correspondam às prescriçoes legais para esta designaço;

4.º Aguardentes vnicas, sem defeito, próprias para a adubaço de vinhos e para consumo.

§ 1.º Os vinhos defeituosos que não possam ser classificados nos termos dêste artigo só poderão ser aceites excepcionalmente e por preço compatível com a sua transformaço em alcohol para usos industriais.

§ 2.º Os preços que forem fixados entendem-se para mercadoria posta na estaço de caminho de ferro ou cais de embarque escolhido pelo vinicultor.

§ 3.º Os preços poderão ser alterados sempre que as circunstâncias do mercado o imponham.

CAPÍTULO VII

Crédito — Armazéns gerais e «warrants»

Art. 44.º A F. V. C. S. P. poderá conceder crédito directo aos vinicultores, servindo-se dos próprios meios ou com auxílio de quaisquer instituições de crédito.

§ único. Normalmente realizará a compra de vinhos e aguardentes e operaçoes de desconto dos *warrants* emitidos por ela própria com a margem de garantia, taxa de juro e mais condições estabelecidas pela direcção, sendo quaisquer outras operaçoes submetidas à prévia apreciaço do delegado do Governo.

Art. 45.º A F. V. C. S. P. procurará ainda obter em quaisquer instituições bancárias as possíveis facilidades e vantagens para a concessão dos créditos necessários aos vinicultores, devendo informar todas as pretensões sempre que estes o solicitem.

Art. 46.º A F. V. C. S. P. poderá ainda, com prévio assentimento do delegado do Governo, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecuçao dos fins que lhe são atribuídos.

Art. 47.º Os armazéns, depósitos e adegas onde a F. V. C. S. P. tiver depositados vinhos, ou aguardentes dêles derivadas, para efeito de emissão de *warrants* ou de garantia pignoratícia, serão considerados armazéns gerais agrícolas.

Art. 48.º Aos títulos e armazéns a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis as disposições legais acêrca de *warrants* e armazéns gerais e designadamente o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 49.º No caso de protesto de *warrants* ou de qualquer operaço de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 50.º Os créditos provenientes de transacçoes sobre vinhos, ou produtos dêles derivados, realizados nos termos dêste decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuízo da responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 51.º O não cumprimento das obrigaçoes a que por êste decreto ficam compelidos os vinicultores das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P. dá lugar às penalidades seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e no § 2.º do artigo 41.º:

1.º Admoestaço simples;

2.º Admoestaço agravada com multa variável, conforme determinado em regulamento;

3.º Perda a favor da F. V. C. S. P. dos direitos sobre o fundo social.

Art. 52.º Os vinicultores que se recusarem a entregar a percentagem de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados que fôr arbitrada nos termos dêste diploma, ou não pagarem as multas em que incorrerem, serão executados no fóro civil, para se obter a entrega da contribuiço, ou do seu valor, ou a importância da multa em dívida, servindo de base à execuço a certidão da F. V. C. S. P. comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feito no prazo assinado ao infractor.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 53.º O ano social da F. V. C. S. P. e o dos grémios correspondem ao ano civil.

Art. 54.º É obrigatório o manifesto da produço para todos os vinicultores das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P., ainda quando não agremiados.

§ único. O manifesto será feito nos termos e condições estabelecidos para os vinicultores agremiados e implicando as mesmas penalidades.

Art. 55.º O delegado do Governo junto da F. V. C. S. P., sendo vogal nato da direcção e do conselho geral, não terá direito de voto nas resoluçoes dêses organismos, pertencendo-lhe porém os restantes direitos e obrigaçoes dos outros vogais.

§ único. O delegado do Governo tem direito de *veto* sobre todas as deliberaçoes da direcção e do conselho geral que repute lesivas do interesse do Estado ou que não estejam conformes com as disposições dêste decreto, ficando tais deliberaçoes suspensas até resoluço do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 56.º Os fundos e receitas serão depositados quinzenalmente em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegaçao, à ordem da F. V. C. S. P. ou dos respectivos grémios concelhios.

§ único. Os levantamentos de fundos serão feitos exclusivamente por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção do grémio ou da F. V. C. S. P., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque e êste entregue em troca de recibo devidamente selado e assinado.

Art. 57.º Não poderão fazer parte dos corpos directivos da F. V. C. S. P. ou dos grémios os indivíduos ou entidades que fabriquem mostos, vinhos ou seus derivados que não sejam da sua própria produço vitícola.

Art. 58.º Os directores da F. V. C. S. P. e dos grémios concelhios respondem pessoal e solidariamente para com os sócios e para com terceiros pelos actos praticados pelas direcçoes a que pertencerem e bem

assim pela violação dos estatutos ou das disposições regulamentares.

Art. 59.º A F. V. C. S. P. prestará todo o auxílio e colaboração aos organismos oficiais no que respeite à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados, fornecendo-lhes todas as informações e esclarecimentos.

§ único. Reciprocamente, todas as repartições públicas prestarão à direcção da F. V. C. S. P. as informações que interessem à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados sempre que lhes sejam por ela solicitadas.

Art. 60.º Aos membros das direcções da F. V. C. S. P. e dos grêmios concelhios, aos delegados nas freguesias e ao pessoal da fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades administrativas.

Art. 61.º As autoridades administrativas e os funcionários civis ou militares prestarão o seu auxílio, na medida das suas atribuições, à F. V. C. S. P., seus delegados e agentes, sempre que êle lhes seja solicitado para cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 62.º Das deliberações tomadas pela direcção da F. V. C. S. P. haverá recurso para o conselho geral, e das resoluções dêste apenas para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 63.º A extinção da F. V. C. S. P. só pode ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção, o Governo nomeará uma comissão liquidatária.

Art. 64.º A F. V. C. S. P. terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 65.º As regras e os princípios sobre a produção e sobre a orientação técnica do fabrico de vinho e seus derivados serão estabelecidos pela F. V. C. S. P. de acôrdo com os estabelecimentos técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 66.º O primeiro presidente do conselho geral, os vogais efectivos e substitutos da primeira direcção da F. V. C. S. P. e das primeiras direcções dos grêmios concelhios são de livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 67.º Os mandatos das primeiras direcções a que se refere o artigo anterior não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 68.º Enquanto não estiver concluído o cadastro das propriedades com vinha incluídas na zona de influência da F. V. C. S. P., as percentagens a fixar para a constituição do fundo social, e bem assim da reserva a que se refere o artigo 41.º, serão estabelecidas por concelhos, em despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da direcção da F. V. C. S. P.

Art. 69.º A F. V. C. S. P. fica autorizada a tratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos nas condições que foram acordadas com a administração daquele estabelecimento e até à importância de 30:000.000\$, destinados à organização, montagem e exploração dos serviços da Federação e à execução das disposições dêste decreto, enquanto para tal não bastarem as próprias receitas.

§ 1.º A F. V. C. S. P. pode garantir o pagamento dêste empréstimo e dos seus encargos com:

a) O penhor dos produtos vinícolas ou importâncias

que constituem o seu fundo social e o penhor de quaisquer outros produtos vinícolas que a Federação haja adquirido;

b) A hipoteca de imóveis possuídos pela Federação;

c) As importâncias resultantes da cobrança de multas ou penalidades;

d) Os juros provenientes de depósito ou valores cobrados;

e) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ 2.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a avalizar a importância das operações que a F. V. C. S. P. realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, incluindo os respectivos encargos, durante o prazo máximo de cinco anos, salvo se, antes de decorrido êste prazo, estiver constituída metade do fundo social, caso em que cessará a responsabilidade do Estado.

Art. 70.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para o integral cumprimento das disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:232

Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede em Lisboa, o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou de produtos dêles derivados.

§ 1.º O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos instalará uma delegação com sede no Pôrto, da qual farão parte as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação, pela barra do Douro, de vinhos de consumo ou produtos dêles derivados, com excepção dos vinhos generosos.

§ 2.º Exceptuam-se das obrigações impostas nos artigos anteriores os produtores ou comerciantes que façam ou venham a fazer parte de qualquer outro grémio.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a